



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.722366/2012-44
ACÓRDÃO	2202-010.827 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LAVATORI FAGUNDES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO.

Podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados, os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e as despesas médicas e com instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em seus campos próprios, observando-se o limite anual relativo às despesas com instrução. Na falta

de comprovação cabal pelo contribuinte da situação elencada na norma autorizativa da referida dedução, deve ser mantida a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o valor do *IRPF a Restituir Declarado* foi reduzido de R\$ 39.655,38 para R\$ 14.649,19.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 36/43), foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.830,84, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não foi apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus da despesa com instrução com a alimentada Ana Flavia Soares Fagundes.*

2. *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 76.107,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foi glosado o valor tendo em vista que não foi apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.*

3. *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.993,76, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Unimed Nova Iguaçu Cooperativa: R\$ 2.393,76

Marcela Barbi Leite: R\$ 9.600,00

O valor de R\$ 9.600,00 (Marcela Barbi Leite) foi glosado por falta de indicação do nome do paciente nos recibos.

O valor de R\$ 2.393,76 (Unimed Nova Iguaçu Cooperativa), referente ao plano de saúde da alimentanda Ana Flavia Soares Fagundes, foi glosado por falta de apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando esse ônus de despesa médica.

Em sua **Impugnação**, acompanhada dos documentos de fls. 04/29, o contribuinte contesta integralmente as glosas.

Alega que a dedução de *pensão alimentícia* (R\$ 76.107,00) estaria amparada por “decisão judicial”, conforme cópia juntada (fls. 19/20), a qual já teria sido apresentada no curso da fiscalização.

Argumenta que estariam amparadas também pela referida “decisão judicial” as despesas com *instrução* no valor de R\$ 2.830,84 (Colégio Santo Agostinho – R\$ 12.913,68; fl. 07/18) e a *despesa médica* no valor de R\$ 2.393,76 (fl. 21), pagas por ele em benefício da alimentanda Ana Flavia Soares Fagundes.

Por fim, quanto à dedução da despesa médica no valor de R\$ 9.600,00, o contribuinte junta, em complemento aos recibos de prestação de serviços (fls. 23/28), uma declaração da profissional de saúde (Marcela Barbi Leite), indicando seu endereço e a quem o serviço teria sido prestado (fl. 22).

Antes do julgamento, providenciou-se a juntada de cópia da declaração de ajuste (fls. 45/53), do dossiê fiscal contendo os documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal (fls. 59/117) e tela de consulta ao site da Justiça Estadual referente ao processo judicial 2007.209.002338-00 (fls. 118/123).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos;
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e

A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Conforme observam SZENTE E LACHMEYER (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJE-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito, “por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Em relação à pensão alimentícia, com a juntada da decisão homologatória do acordo, o recorrente supriu o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e pelo órgão julgador de origem, de modo a permitir o restabelecimento da dedução pleiteada (fls. 98-106).

Com a juntada do título, a determinar o pagamento de despesas ancilares, como educação, também deveriam ser restabelecidas as respectivas deduções.

Em relação à pensão alimentícia, com a juntada da decisão homologatória do acordo, o recorrente teria suprido o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e pelo órgão julgador de origem, de modo a permitir o restabelecimento da dedução pleiteada (fls. 139-145).

Contudo, não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Em relação às demais despesas com alimentandos, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

[...]

Da Glosa da Dedução de Despesas Médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao *próprio* tratamento e ao de seus *dependentes* indicados na declaração de ajuste (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente *comprovados* (art. 73, do RIR/1999).

Como já foi observado acima, as despesas médicas pagas pelo *alimentante*, em nome do *alimentando*, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente também são dedutíveis.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Além disso, os documentos comprobatórios devem trazer também a *indicação do beneficiário ou usuário do serviço prestado (paciente)*, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes, não bastando a simples identificação, no documento, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso em questão, como foi relatado, trata-se das glosas nos valores de R\$ 9.600,00 (*Marcela Barbi Leite; por falta de indicação do nome do paciente nos recibos*) e de R\$ 2.393,76 (*Unimed Nova Iguaçu Cooperativa; por falta de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus*).

Examinando-se o documento de *fl. 22*, apresentado em complemento aos recibos de *fls. 23/28*, verifica-se que ele contém o nome, CPF, inscrição no CRO e endereço do prestador e, além disso, indica o nome do contribuinte como paciente. Deste modo, resta suprida a lacuna documental apontada na notificação de lançamento, cabendo o *restabelecimento* da dedução do valor de R\$ 9.600,00.

Quanto à glosa de R\$ 2.393,76 (*Unimed Nova Iguaçu Cooperativa*), referente ao plano de saúde de *Ana Flavia Soares Fagundes*, alegada alimentanda, persiste na fase impugnatória a falta de apresentação do acordo homologado judicialmente (ou de decisão judicial) determinando o ônus dessa despesa médica. Cabe, portanto, a *manutenção* da glosa de R\$ 2.393,76.

Da Glosa da Dedução de Despesas com Instrução

Quanto à glosa de R\$ 2.708,94, referente despesa com instrução da alimentanda *Ana Flavia Soares Fagundes*, persiste na fase impugnatória a falta de apresentação do acordo homologado judicialmente (ou de decisão judicial) determinando o ônus dessa despesa. Cabe, portanto, a *manutenção* da glosa de R\$ 2.830,84.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à impugnação, para ajustar o valor do *IRPF a Restituir* para R\$ 17.289,19, devendo ser descontadas as parcelas eventualmente já restituídas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino